

ESTADO DO CEARÁ
MUNICIPIO DE FORTIM
PREFEITURA MUNICIPAL

lei nº 051/93

CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Fortim, faço saber que a Câmara Municipal de Fortim decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste município.

Art. 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários imobiliários autônomos definidos como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas sobre lojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio foi dividido.

I - A cada unidade imobiliária corresponderá uma taxa.

II - A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) em todo perímetro urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada a iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

III - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 3º - A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

I - Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta lei os contribuintes usuários das unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como Poderes Públicos, Rurais e Serviços Públicos, bem como o concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regulamente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição elétrica do município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público livre de acesso permanente.

Art. 5º - O valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modelo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica.

a) Classe Residencial;

I - Até 30 Kwh: 0,40 % da Tarifa de Iluminação pública;
II- de 31 a 50 Kwh: 1 % da TIP;
III- de 51 a 100 Kwh: 2 % da TIP;
IV- de 101 a 150 Kwh: 4 % da TIP;
V- de 151 a 200 Kwh: 5 % da TIP;
VI- 201 a 250 Kwh: 8 % da TIP;
VII- 251 a 300 Kwh: 15 % da TIP;
VIII- 301 a 400 Kwh: 26% da TIP;
IX- 401 a 500 Kwh: 50% da TIP;
X- acima de 500 Kwh: 65% da TIP;

Art. 7º - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal de Fortim por intermédio da concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

I - Para o disposto neste artigo, fica o poder executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste município.

II - Os serviços prestados pela concessionária no tocante a cobrança da taxa de iluminação pública não deverá constituir nenhum ônus para este município.

III - A concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta lei.

I - Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do município, este será creditado em conta especial criada pela concessionária e ficará a disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no Parágrafo segundo do Artigo 6º da presente Lei.

II - Caso a receita da arrecadação não seja suficiente para cobrir as despesas ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a concessionária emitirá uma fatura complementar ou autorização de débito bancário contra a Prefeitura para o pagamento com recursos próprios conforme o parágrafo terceiro do artigo 6º desta Lei.

Art. 9º - Concluídos os lançamentos contábeis, a concessionária em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará à Prefeitura Municipal a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados ao município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 100 - Em qualquer época, a Prefeitura Municipal poderá solicitar informações a concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o Artigo anterior.

Art. 110 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, aos 29 de novembro de 1993.


CRETANO GUEZES RODRIGUES
Prefeito Municipal